



PROCESSO	:	14.242-5/2017
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO (FASE EXTERNA)
TOMADOR DE CONTAS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT), em cumprimento ao Acórdão nº 5.837/2013, Processo nº 8.463-8/2012, que julgou irregular com glossa, multa, recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

No referido Acórdão, foi determinada a apuração de eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa – SAL Locadora de Veículos Ltda., bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1.

Segue trecho do Acórdão em comento:

o) instaure Tomada de Contas Especial destinada a apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nos 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL - Locadora de Veículos Ltda., bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1 remetendo os resultados ao Relator no prazo de 90 dias.

Os autos foram remetidos a esta Corte de Contas após a finalização dos trabalhos na fase interna, nos termos da Resolução Normativa TCE nº 24/2014 – TP, por meio do Ofício nº 002/2022/GDPG/DPEMT, de 20 de janeiro de 2022 (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, página 1).

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que os requisitos estabelecidos na citada Resolução Normativa foram cumpridos apenas parcialmente. O principal ponto da tomada de contas especial, que é a apuração de eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011, firmados com a empresa SAL – Locadora de Veículos Ltda, não foi atendida, em face, segundo a Comissão Processante, da ausência de documentos, eis que não foram





localizados os processos administrativos que resultaram nos Contratos nº 005/2011, 006/2011 e 021/2011.

Tal fato foi reiterado no Parecer Conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais, em que foi relatada a impossibilidade da comprovação/quantificação do dano objeto dos itens 4.1, 20.2 e 27.1, ante a ausência probatória (Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 99 TCE).

Em linhas gerais, a Comissão responsável pela apuração da TCE na Defensoria Pública limitou-se a repetir os achados constantes nas contas de gestão de 2012, exceto quanto aos achados 4.1 e 20.2, que são os achados que poderiam demonstrar eventual dolo na conduta dos agentes públicos, ante a possível desnecessidade das despesas abrangidas nessas irregularidades, além da irregularidade 27.1.

Soma-se a isso o fato de as citações dos responsáveis terem ocorrido aproximadamente nove anos após a data do fato gerador, visto que as despesas ocorreram entre os meses de outubro de 2011 a julho de 2012 e pagamentos realizados entre fevereiro a julho de 2012, enquanto as citações dos responsáveis ocorreram em 23/02/2021 (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1113 e 1115).

Da análise dos fatos, tem-se que a pretensão punitiva para atuação do TCE/MT, segundo a Lei Estadual nº 11.599, artigo 1º, combinada com a Resolução Normativa nº 3/2022-TP, artigo 1º, encerrou-se em julho de 2017, visto que o último pagamento realizado ocorreu em julho de 2012, portanto, **eventual pretensão sancionadora e reparadora do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação a esta TCE encontra-se prescrita.**

Do exposto, em consonância com a equipe técnica, conforme Informação Técnica (item 5. Proposta de encaminhamento – páginas 31 e 32 TCE, documento digital nº 111453/2022), **conclui-se:**

1. Pela apreciação do Conselheiro Relator quanto à prescrição desta TCE, após vista ao Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º, combinada com a Resolução Normativa nº 3/2022-TP, artigo 2º, *caput*, visto que as últimas despesas realizadas no mês de julho de 2012 beiram 10 anos do fato gerador do possível dano ao erário, ainda que considere as notificações dos senhores André Luiz de Prieto e Hércules da Silva Gahyva, na fase interna da TCE, que foram realizadas em 23 de fevereiro de 2021, tem-se aí algo próximo de nove anos entre o último fato gerador do possível





dano ao erário, que é o mês de julho de 2012, e as notificações realizadas em fevereiro de 2021. Há que considerar também que:

a. O Recurso Extraordinário 636.886/AL-Alagoas fixou a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 899: **“É prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**

b. O Acórdão nº 222/2017-TP, Processo nº 13.841-0/2016, julgou prescrito TCE, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início do referido processo, em sua fase interna.

c. O Acórdão nº 358/2021-TP, Processo nº 6.121-2/2017, julgou prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, **tendo em vista o decurso de mais de cinco anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis**, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

2. Caso a apreciação acerca da prescrição não seja acatada, sugere-se a citação do senhor André Luiz de Prieto, ex-Defensor Público, e do senhor Hércules da Silva Gahyva, Defensor Público, para manifestação nos autos desta TCE, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão.

Sexta Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 19 de abril de 2022.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Supervisora de Auditoria
Auditor Público Externo**

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**Edson Reis de Souza
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo**

